



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 909066 - PE (2024/0148716-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY
ADVOGADA : PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY - PE022448
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO ALVES BEZERRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO EM TESE PRATICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO DEBATIDO PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. COMORBIDADES. NÃO COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM A PRISÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 909066 - PE (2024/0148716-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY
ADVOGADO : PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY - PE022448
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO ALVES BEZERRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO EM TESE PRATICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO DEBATIDO PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. COMORBIDADES. NÃO COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM A PRISÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de PAULO ALVES BEZERRA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, que denegou a ordem no HC n. 0000650-43.2024.8.17.9480 (fls. 34/41).

Narra a impetração que o paciente está preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio simples, nos autos da Ação Penal n. 0000158-16.2024.8.17.4480, em trâmite na Vara do Tribunal do Júri da comarca de Caruaru/PE (fls. 402/404).

Alega a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, defendendo a suficiência de medidas alternativas, haja vista se tratar de réu

primário, com ocupação lícita, endereço fixo, além de possuir comorbidades crônicas (hipertensão e diabetes), necessitando de acompanhamento médico (fl. 20).

Aduz, ainda, a existência de excesso de prazo, uma vez que o paciente está preso, desde 21/1/2024, sem que a denúncia tenha sido oferecida (fls. 19/20).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva cumulada ou não com a aplicação de medidas cautelares, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 384/385) e foram prestadas as informações (fls. 396/398 e fls. 402/404).

Em sua manifestação, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 408/411).

Requeridas novas informações ao Juízo singular (fl. 469), foram apresentadas (fls. 486/487).

É o relatório.

VOTO

A pretensão do presente *writ* não comporta acolhimento.

De início, no que diz respeito ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça não debateu o assunto. Assim, considerando a ausência de manifestação da origem, a análise direta do tema por esta Corte Superior implica indevida supressão de instância.

No que se refere à motivação da prisão preventiva, o Magistrado de origem assim consignou (fls. 334/336 – grifo nosso):

[...]

No que tange ao fundamento, **entendo que a medida se justifica para garantia da ordem pública, considerando que o “modus operandi” mostra a periculosidade do autuado, que, conforme depoimentos prestados nos autos, traz versões conflitantes com a perícia de local e na arma de fogo, mostrando o seu intento em se livrar da prática criminosa.** A segregação do autuado é necessária, também, **para elucidação do crime, afastando o mesmo das testemunhas e da mãe da vítima, sua atual companheira, para que estas não sofram qualquer tipo de pressão ou ameaça pelo autuado.** Portanto, presentes

a materialidade e a autoria, é necessário acautelar a sociedade, diante do crime praticado pelo autuado, **homicídio consumado**, crime de maior gravidade e que deixa a sociedade desprotegida com ações como a que foram praticadas pelo autuado. Por fim, deve ser destacado que **o acusado trabalha como caminhoneiro no Estado de Mato Grosso, o que poderá dificultar o andamento do processo criminal e apurar a sua responsabilidade**.

[...]

Há de ser mencionado, também, que a primariedade técnica, profissão e endereços definidos, não são óbices à adoção da prisão preventiva, nem garantidores de sua revogação. São circunstâncias de índole estritamente pessoal que deverão ser obrigatoriamente consideradas em caso de uma hipotética sanção.

[...]

Desta maneira - repito - a prisão cautelar é medida que se apresenta inescusável. Não há qualquer impedimento à decretação da prisão preventiva, nos termos estabelecidos pela nova redação do art. 313, uma vez que o delito imputado ao autuado possui pena máxima ficta superior a 4 anos. Lado outro, **não entendo que nenhuma das medidas cautelares do art. 282 do CPP se adequam a garantir a ordem pública, uma vez que nenhuma, a não ser a prisão, se presta a inibir a periculosidade real da increpado ou mesmo à possibilidade iminente de reincidência delituosa**, de modo que também inexistente a causa proibitiva da decretação da preventiva prevista no §6º do mesmo dispositivo.

[...]

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, constatou-se que a prisão cautelar do paciente foi revista em 23/1/2025, tendo o Juízo de primeiro grau destacado que (trecho da decisão no *síte* do TJPE – grifo nosso):

[...]

No caso dos autos, conforme já registrado na Decisão que decretou a Prisão Preventiva, e as que mantiveram, **não vislumbro qualquer elemento capaz de revelar o desaparecimento das circunstâncias que serviram de móvel para decretação da prisão do/a (s) acusado PAULO ALVES BEZERRA, sendo necessária a custódia do (s) mesmo (s) para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**. Conforme bem pontuado na Decisão que decretou a prisão preventiva, **as circunstâncias do(s) crime(s) foram graves, há perigo gerado pelo estado de liberdade do (s) investigado (s) com fundamento na garantia da ordem pública**. Ademais, **entendo inadequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão**, considerando a natureza do crime exposto, com indícios de autoria em desfavor do/a (s) acusado PAULO ALVES BEZERRA.

Apesar dos argumentos defensivos, verifico **depoimento da mãe e irmã da vítima nas Medidas Cautelares Diversas da Prisão (NPU 0000169-45.2024.8.17.4480), anexadas no ID 159794660, que reportam situação diversa das mencionadas pela defesa**. Dessa forma, **resta clara a necessidade de manutenção da custódia cautelar do (s) acusado PAULO ALVES BEZERRA para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme já fundamentado nas Decisões anteriores e constantes nos autos, cujos argumentos reitero, por intermédio da fundamentação *per relationem*, admitida pelos Tribunais Pátrios**. Desta forma, havendo prova da existência do crime, indícios suficientes da autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, poderá a prisão ser decretada em três circunstâncias, quais sejam, para garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal e, **no caso em espeque, a primeira e última hipóteses**.

[...]

Do atento exame dos autos não verifico o alegado constrangimento, tendo em vista que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito perpetrado pelo paciente, que, de acordo com os autos, teria atirado na própria enteada – *a curta distância (entre 20cm e 30cm), e que pelas circunstâncias, caracteriza-se um disparo não acidental* (fl. 403) –, sem motivação aparente e sem chance de defesa, levando-a a óbito.

Ora, o *Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra e ntendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

E ainda: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; e AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021.

A prisão também foi mantida para a elucidação do crime e para a conveniência da instrução criminal, garantindo a incolumidade da mãe da vítima (ex-companheira do acusado) e da irmã da ofendida ***para que estas não sofram qualquer tipo de pressão ou ameaça pelo autuado*** (fl. 334 – grifo nosso).

Ademais, consoante destacado pelo acórdão impugnado, *a decisão que manteve a prisão preventiva ressalta a existência do Processo n. 0000169-45.2024.8.17.4480, o qual diz respeito à medida protetiva de urgência requerida pela mãe da vítima em face do paciente* (fl. 37), o que reforça a necessidade da prisão.

Nesse sentido: o HC n. 458.524/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/10/2018; e o RHC n. 101.484/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/9/2018.

Assim, as circunstâncias que envolvem o fato delituoso denotam *que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para*

a decretação da segregação provisória (AgRg no HC n. 900.704/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/6/2024).

Quanto às comorbidades suscitadas, o Tribunal estadual destacou que a impetrante se restringiu a juntar o receituário médico, de modo que, *da análise do referido documento, sequer é possível identificar qual a doença grave que acomete o paciente. De mais a mais, precisar de atenção e tomar medicamentos diariamente não impede a segregação cautelar do paciente, já que não fora comprovado o grave estado de saúde nem, tampouco, a incompatibilidade entre o tratamento e a prisão* (fl. 38).

O entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, pois *as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional* (AgRg no RHC n. 205.294/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024).

A revisão do referido entendimento demandaria necessário reexame probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

À vista do exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa parte, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 909.066 / PE

Número Registro: 2024/0148716-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001581620248174480 00001694520248174480 00006504320248179480 1581620248174480
1694520248174480 2024055300001803 6504320248179480

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY

ADVOGADA : PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY - PE022448

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : PAULO ALVES BEZERRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025

